



Decisão 00410/2022-7 - 1ª Câmara

Processos: 00007/2019-1, 00951/2005-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROGERIO PEDRO RUY

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **ROGÉRIO PEDRO RUY**, filho maior incapaz, na qualidade de dependente da ex-segurada, Sra. **CARMEM ODETE BRAVO RUY**, por meio da **PORTARIA N.º 4105/2018**, a contar de **18/03/2018**, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC n. 41/2003**.

A ex-segurada ocupava o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Nível I, Padrão “E”**, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Aracruz, cujo ato de concessão da aposentadoria foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão

TC-1207/2006 do Processo TC-951/2005 conforme se constata em consulta na análise do Sistema de Eletrônico do TCEES. Faleceu em 18/03/2018, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por meio da certidão de nascimento e laudos/documentos que relatam sua incapacidade.

O benefício de pensão foi fixado em **R\$ 954,00**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02625/2021-4**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05507/2021-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendação, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I e § 3º, da Lei Municipal n. 3.297/2010, referente ao beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão, o art. 112 da Lei Municipal n. 3.297/2010, que estabelece regra para a revisão do valor pago a título de pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...).”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Logo, a despeito de se tratar da concessão de benefício previdenciário cuja análise é mais simplificada, deve o ato estar devidamente fundamentado.

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum.

Logo, os arts. 5º, inciso I e §3º, e 112 da Lei Municipal n. 3.297/2010 e o § 8º do art. 40 da Constituição Federal devem constar do ato.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência para que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação.

[...]

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento da recomendação.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0410/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 4105/2018, que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **ROGÉRIO PEDRO RUY** (filho maior incapaz), a contar de **18/03/2018**, fixada em **R\$954,00**;

1.2. RECOMENDAR ao IPASMA para que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal;

1.3. DETERMINAR ao IPASMA que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente